

Certidão

Proclamação do Julgamento:

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 06 de Agosto de 2020 (data do julgamento).

Sustentação Oral: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PE 7558-A) p/ Apte

Procurador: JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS

Presentes: ALEXANDRE LUNA FREIRE, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais ALEXANDRE LUNA FREIRE, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO.

ANDREA CARVALHO DE MELLO REGO

E M E N T A

PENAL. EDILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIAR OU APLICAR INDEVIDAMENTE RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/1967. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que julgou Procedente a Denúncia e Condenou os Réus Edmilson Gomes de Souza e Mônica Lúcia Gomes de Sousa pela prática do Crime previsto artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, ambos à Pena de 03 (três) meses de detenção, substituída por Pena Restritiva de Direitos, consistente na Prestação Pecuniária de 10 (dez) Dias-Multa, à fração de 1/2 (um meio) do Salário Mínimo vigente à época do fato delituoso.

II - As Provas produzidas nos autos, examinadas com detalhamento na Sentença, são conclusivas quanto à Autoria e Materialidade, inclusive no tocante ao Dolo, do crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Com efeito, os Réus, na qualidade de Prefeito e Secretária de Administração e Finanças do Município de Cacimba de Dentro/PB, aplicaram indevidamente verbas públicas repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), através de transferência bancária de conta vinculada ao respectivo Fundo para conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com a finalidade de pagamento da folha de funcionários da referida Edilidade, a revelara Conduta descrita no Tipo Penal em questão.

III - Trata-se de Crime de mera conduta, sendo desnecessário para configuração do Delito se os recursos foram aplicados em outra finalidade pública, considerando que o Tipo Penal exige apenas a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. Ainda que tenha ocorrido a devolução dos recursos indevidamente aplicados, esta circunstância não influencia na consumação do Delito, a considerar que a consumação ocorreu quando da aplicação indevida da verba pública, de modo que a Defesa não se desincumbiu do ônus probatório a que alude o artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV - Desprovemento da Apelação.



Processo: 0000487-63.2013.4.05.8204

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/08/2020 11:32:04

Identificador: 4050000.21869147



20080417394756300000021833180